Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262903200004
EPAT Nº	:	144.186
SUJEITO PASSIVO	:	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
ENDEREÇO	:	Avenida André Antônio Maggi, nº. 303, Município de Cuiabá – MT, CEP: 78049-080 (A PEDIDO)
DATA DA AUTUAÇÃO	:	16/07/2026
CAD/CNPJ:	:	00.315.457/0024-81
CAD/ICMS	:	00633150-5

DECISÃO Nº *20262903200004*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido antes da operação devido por produtos primários, conforme as notas fiscais nº 14648 e 14649 emitidas em 14/07/2026.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 10.564,42
Multa 90%	R$ 10.564,42
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 21.128,84

A intimação foi realizada pelo DET em 17/07/2026 (fls 10) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – A própria Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia havia concedido à Contribuinte autorização expressa para a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação, circunstância que inviabiliza a subsistência da exigência fiscal. Com efeito, em 05/02/2025 foi expedido o Ato Autorizativo nº 20258800000001 em favor da Impugnante, por meio do qual a Administração Tributária reconheceu o atendimento dos requisitos legais necessários à fruição do referido tratamento tributário diferenciado. Referido ato administrativo encontrava-se plenamente vigente à época das operações objeto da autuação, não havendo qualquer indicação de suspensão, revogação ou cancelamento de seus efeitos. Cumpre registrar, ainda, que a própria situação fiscal da Impugnante permanecia regular na data da lavratura do Auto de Infração. Conforme demonstrado pelos documentos ora acostados, o cadastro estadual encontrava-se ativo e os únicos valores constantes na conta corrente fiscal correspondiam a débitos ainda não vencidos naquela data, inexistindo qualquer pendência apta a comprometer a manutenção ou a eficácia do ato autorizativo concedido pela Administração Tributária. não poderia a fiscalização simplesmente ignorar ato administrativo válido e eficaz expedido pela própria Secretaria de Estado de Finanças, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações decorrentes da atuação estatal. Admitir solução diversa significaria permitir que determinado órgão da Administração Pública desconsiderasse ato regularmente expedido por outro setor da própria Administração Fazendária, exigindo do contribuinte obrigação cuja inexigibilidade já havia sido formalmente reconhecida pelo Estado. Portanto, partindo-se da premissa incontroversa de que o ato autorizativo estava vigente e produzindo regularmente seus efeitos, conclui-se que o lançamento fiscal foi constituído em desacordo com a realidade jurídica existente na data dos fatos geradores;

II – A dispensa concedida alcança exatamente a hipótese descrita no auto de infração. A improcedência da autuação torna-se ainda mais evidente quando se realiza o cotejo entre a fundamentação adotada pela fiscalização e o conteúdo do ato autorizativo concedido à Impugnante. Segundo consta expressamente do Auto de Infração, a exigência decorre do fato de a Contribuinte ter promovido a saída interestadual das mercadorias sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS antes da realização da operação. A própria fiscalização registrou que a infração consistiria justamente na ausência de recolhimento antecipado do imposto. Ocorre que o Ato Autorizativo nº 20258800000001 conferiu à Impugnante, de forma expressa, a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação. Veja-se que não há qualquer divergência interpretativa relevante entre os documentos. De um lado, a fiscalização afirma que

a autuação decorre da ausência de recolhimento do ICMS antecipado. De outro, a própria Administração Tributária havia autorizado a dispensa exatamente desse recolhimento antecipado. A controvérsia, portanto, não reside na ocorrência ou não das operações comerciais, tampouco no valor das mercadorias transportadas ou na regularidade da documentação fiscal emitida. A discussão limita-se à equivocada desconsideração, pela fiscalização, do ato administrativo que afastava precisamente a obrigação cujo descumprimento serviu de fundamento para o lançamento. Desse modo, mostra-se inequívoco que a hipótese descrita na autuação se encontra integralmente abrangida pela autorização anteriormente concedida à Impugnante, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para a manutenção da exigência fiscal.

III – Da inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da penalidade. A validade do lançamento tributário pressupõe a ocorrência de fato capaz de caracterizar infração à legislação tributária. No caso em análise, a Autoridade Fiscal partiu da premissa de que a Impugnante estaria obrigada a promover o recolhimento antecipado do ICMS antes da saída das mercadorias. Entretanto, conforme demonstrado, tal obrigação encontrava-se afastada por ato administrativo regularmente expedido pela própria Administração Tributária. Ora, se havia autorização válida para dispensa do lançamento e do pagamento antecipado do imposto, não havia obrigação exigível a ser cumprida pela Contribuinte. E, inexistindo obrigação exigível, não há como se cogitar da prática de infração tributária. O lançamento efetuado pela fiscalização, portanto, carece de seu pressuposto material mais elementar, qual seja, a efetiva violação de dever jurídico imposto ao contribuinte. Por conseguinte, a inexistência da infração implica, necessariamente (i) a inexistência do crédito tributário exigido; (ii) a impossibilidade de cobrança do imposto lançado; e (iii) a impossibilidade de manutenção da penalidade aplicada. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento da integral improcedência do Auto de Infração nº 20262903200004, com o consequente cancelamento de todos os valores dele decorrentes;

IV - Da violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima. No caso em análise, a própria Secretaria de Estado de Finanças concedeu à Impugnante o Ato Autorizativo nº 20258800000001, por meio do qual foi expressamente deferida a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação. A partir da expedição do referido ato administrativo, a Contribuinte passou a pautar suas operações comerciais na legítima expectativa de que a autorização concedida pelo Estado produziria regularmente seus efeitos, tal como ocorre com qualquer ato

administrativo válido e eficaz. Não se mostra juridicamente admissível que o contribuinte, após observar fielmente as condições estabelecidas pela própria Administração Tributária, seja posteriormente autuado exatamente por ter adotado a conduta autorizada pelo Poder Público. Com efeito, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impedem que a Administração assuma comportamentos contraditórios, especialmente quando seus próprios atos induziram legitimamente determinada atuação do administrado. Ao obter autorização formal para a dispensa do recolhimento antecipado do ICMS, a Impugnante passou a organizar suas atividades econômicas em conformidade com a orientação oficialmente emanada pela Administração Fazendária. Exigir posteriormente o recolhimento do imposto dispensado e, mais grave ainda, aplicar penalidade em razão dessa conduta, representa evidente afronta à estabilidade das relações jurídicas e à confiança depositada pelo administrado na atuação estatal. Trata-se, em última análise, de hipótese de vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública (venire contra factum proprium), uma vez que o mesmo Estado que autorizou a dispensa do recolhimento antecipado pretende agora sancionar a Contribuinte precisamente por ter observado a autorização recebida. Ao cumprir rigorosamente as condições estabelecidas pela própria Receita Estadual, a Impugnante depositou legítima confiança na validade dos atos administrativos praticados pela Administração. Não pode agora ser penalizada exatamente por ter agido em conformidade com autorização regularmente concedida pelo Poder Público. Dessa forma, também sob a ótica dos princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da proteção da confiança legítima, revela-se manifestamente improcedente o Auto de Infração nº 20262903200004;

V - Da impossibilidade de subsistência da multa. Reconhecida a inexistência da infração atribuída à Impugnante, revela-se igualmente insubsistente a multa exigida no Auto de Infração. Como já pontualmente esmiuçado, a autuação ora rebatida exige, além do imposto supostamente devido, multa correspondente a 100% do valor do tributo exigido, totalizando R$ 10.564,42 a esse título. Todavia, a penalidade aplicada não possui existência autônoma em relação à infração que lhe deu origem. Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a Impugnante encontrava-se amparada por ato administrativo válido e eficaz que dispensava o lançamento e o pagamento do ICMS por antecipação, razão pela qual inexiste descumprimento de obrigação tributária apto a justificar a constituição do crédito tributário. Nessas circunstâncias, reconhecida a inexistência da infração imputada à Contribuinte, necessariamente deve ser afastada a penalidade dela decorrente. Isto é, não subsistindo a exigência principal, igualmente não subsiste a

multa lançada pela fiscalização, por absoluta ausência de suporte jurídico para sua manutenção. A procedência da presente Impugnação, portanto, impõe o cancelamento integral do Auto de Infração nº 20262903200004, abrangendo tanto o imposto exigido quanto a penalidade aplicada, uma vez que ambos decorrem exclusivamente da equivocada premissa de que a Impugnante estaria obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS, obrigação expressamente dispensada pela própria Administração Tributária.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A **Lei 688/96** estabelece que:

*"**Art. 2º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:*
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

*"**Art. 17**. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

***"Art. 57**. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*
II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;"

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que A própria Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia havia concedido à Contribuinte autorização expressa para a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação, circunstância que inviabiliza a subsistência da exigência fiscal. Com efeito, em 05/02/2025 foi expedido o Ato Autorizativo nº

20258800000001 em favor da Impugnante, por meio do qual a Administração Tributária reconheceu o atendimento dos requisitos legais necessários à fruição do referido tratamento tributário diferenciado. Referido ato administrativo encontrava-se plenamente vigente à época das operações objeto da autuação, não havendo qualquer indicação de suspensão, revogação ou cancelamento de seus efeitos. Cumpre registrar, ainda, que a própria situação fiscal da Impugnante permanecia regular na data da lavratura do Auto de Infração. Conforme demonstrado pelos documentos ora acostados, o cadastro estadual encontrava-se ativo e os únicos valores constantes na conta corrente fiscal correspondiam a débitos ainda não vencidos naquela data, inexistindo qualquer pendência apta a comprometer a manutenção ou a eficácia do ato autorizativo concedido pela Administração Tributária. Não poderia a fiscalização simplesmente ignorar ato administrativo válido e eficaz expedido pela própria Secretaria de Estado de Finanças, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações decorrentes da atuação estatal. Admitir solução diversa significaria permitir que determinado órgão da Administração Pública desconsiderasse ato regularmente expedido por outro setor da própria Administração Fazendária, exigindo do contribuinte obrigação cuja inexigibilidade já havia sido formalmente reconhecida pelo Estado. Portanto, partindo-se da premissa incontroversa de que o ato autorizativo estava vigente e produzindo regularmente seus efeitos, conclui-se que o lançamento fiscal foi constituído em desacordo com a realidade jurídica existente na data dos fatos geradores.

O contribuinte de fato obteve em seu favor o Ato Autorizativo nº 20258800000001 abaixo parcialmente transcrito:

ATO AUTORIZATIVO Nº 20258800000001
PROCESSO Nº 20240320004150

ATO AUTORIZATIVO para dispensa do lançamento e pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação.

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Interessado: AGROPECUARIA MAGGI LTDA — CNPJ: 00.315.457.0024-81
Endereço: RURAL NÃ‚Â° 98 — CAD/ICMS-RO Nº: 00000006331505
Bairro: GLEBA CORUMBIARA — **Complemento:**
Município: CORUMBIARA — **UF:** RO — **CEP:** -
Telefone: (0) -
E-mail:

O DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/CRE/SEFIN, da 63 ª DRRE, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE, AUTORIZA a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação prevista no Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018, ao contribuinte em destaque, nos termos do inciso XXIV do artigo 2º do Anexo VII do RICMS/RO, conforme Parecer conclusivo Nº _____/_____/ 63 ª DRRE/CRE/SEFIN, a contar da data da assinatura deste Ato e terá validade até que sobrevenha a sua suspensão ou cancelamento.

O contribuinte acima indicado deverá cumprir todos os termos constantes no Anexo VII do RICMS/RO e na Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE, sob pena de suspensão ou cancelamento do presente Ato, independentemente de notificação prévia.

Registre e cientifique-se a interessada, entregando-lhe cópia deste.

DELEGACIA DE VILHENA, 05 de Fevereiro de 2025

Constatamos que este ato administrativo encontrava-se plenamente vigente à época das operações objeto da autuação. O mesmo não estava suspenso, revogado nem foi cancelado.

Ao contrário do que argumenta o sujeito passivo, a fiscalização não ignorou este ato administrativo. Pois o mesmo é válido e eficaz expedido pela própria Secretaria de Estado de Finanças. No entanto, o Ato Autorizativo nº 20258800000001 não se aplica a situação objeto deste auto de infração.

Por essa razão foi mantida a legalidade, a segurança jurídica e a estabilidade das relações decorrentes da atuação estatal. O alcance deste ato autorizativo será analisado em detalhe no próximo tópico deste julgamento.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a dispensa concedida alcança exatamente a hipótese descrita no auto de infração. A improcedência da autuação torna-se ainda mais evidente quando se realiza o cotejo entre a fundamentação adotada pela fiscalização e o conteúdo do ato autorizativo concedido à Impugnante. Segundo consta expressamente do Auto de Infração, a exigência decorre do fato

de a Contribuinte ter promovido a saída interestadual das mercadorias sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS antes da realização da operação. A própria fiscalização registrou que a infração consistiria justamente na ausência de recolhimento antecipado do imposto. Ocorre que o Ato Autorizativo nº 20258800000001 conferiu à Impugnante, de forma expressa, a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação. Veja-se que não há qualquer divergência interpretativa relevante entre os documentos. De um lado, a fiscalização afirma que a autuação decorre da ausência de recolhimento do ICMS antecipado. De outro, a própria Administração Tributária havia autorizado a dispensa exatamente desse recolhimento antecipado. A controvérsia, portanto, não reside na ocorrência ou não das operações comerciais, tampouco no valor das mercadorias transportadas ou na regularidade da documentação fiscal emitida. A discussão limita-se à equivocada desconsideração, pela fiscalização, do ato administrativo que afastava precisamente a obrigação cujo descumprimento serviu de fundamento para o lançamento. Desse modo, mostra-se inequívoco que a hipótese descrita na autuação se encontra integralmente abrangida pela autorização anteriormente concedida à Impugnante, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para a manutenção da exigência fiscal.

Importa definirmos aqui o alcance do Ato Autorizativo nº 20258800000001. Conforme consta do próprio texto deste ato administrativo o mesmo refere-se exclusivamente a dispensa da cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do imposto relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme o Anexo VII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018.

De forma simples e resumida, vamos explicar a Antecipação de que trata o Anexo VII, conhecido popularmente como “ICMS ANTECIPADO”.

O Estado de Rondônia instituiu a cobrança de um pequeno porcentual sobre as aquisições de origem interestaduais realizadas pelos seus contribuintes, após o pagamento desse valor, o contribuinte pode apropriar como crédito na sua escrita fiscal no mês em que tenha pago essa antecipação do ICMS. Permitindo assim, reduzir o valor do ICMS a pagar destacado nas saídas desses produtos adquiridos de fora de Rondônia.

O caso em análise, não se refere a antecipação de imposto de aquisições interestaduais. Conforme comprovam as notas fiscais nº 14648 e 14649 emitidas em 14/07/2026, o sujeito passivo contribuinte de RO emitiu as notas fiscais de saída de milho em grãos para um contribuinte localizado no Estado do Mato

Grosso. Essa operação de saída interestadual de produto primário, não é regulada, nem abrangida pelo Anexo VII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018.

Neste ponto, reside o equívoco de interpretação do contribuinte. O mesmo, entendeu indevidamente que o Ato Autorizativo nº 20258800000001 poderia também o dispensar do recolher o ICMS devido antes do início da operação como produtos primários e semielaborados.

O RICMS-RO em seu artigo 57, II, "a" estabelece que os produtos primários e semielaborados devem recolher o ICMS devido na operação antes do início da operação.

A exceção possível para o contribuinte não estar obrigado a recolher o ICMS devido na operação antes do início da operação relativo a saída de produtos primários e semielaborados é obter o REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO, conforme o Art. 60 e artigo 47 do Anexo X.

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018
"Art. 60*. Atendendo aos interesses da Administração Fazendária e às peculiaridades de determinado ramo de atividade, Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estipular prazo diferente do previsto no artigo 57, conforme disposto no artigo 47 do Anexo X. (Lei 688/96, art. 45, parágrafo único)*

ANEXO X
Art. 47*. Atendendo aos interesses da Administração Fazendária e às peculiaridades de determinado ramo de atividade, ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estipular prazo diferente do previsto no artigo 57 do Regulamento, para recolhimento do imposto devido, não excedendo esse prazo a 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de estabelecimento industrial, e a 40 (quarenta) dias nos demais casos, ambos contados do encerramento do período de apuração. (Lei 688/96, art. 45, parágrafo único)"*

O sujeito passivo não é detentor do regime especial de dilação de prazo, razão pela qual está obrigado a recolher o ICMS devido na saída de produto primário (milho e soja em grãos) antes do início da operação.

Esclarecido que Ato Autorizativo nº 20258800000001 dispensa o sujeito passivo tão somente de recolher o ICMS antecipado lançado sobre as suas aquisições (entradas) interestaduais e que o mesmo não alcança as operações de saída interestadual promovidas pelo contribuinte. Restou demonstrado que a fiscalização não descumpriu, nem ignorou do Ato Autorizativo nº 20258800000001. Ao contrário, o Fisco agiu corretamente, lançando de ofício o imposto não recolhido no prazo correto pelo sujeito passivo.

3.3 – Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo da inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da penalidade. A validade do lançamento tributário pressupõe a ocorrência de fato capaz de caracterizar infração à legislação tributária. No caso em análise, a Autoridade Fiscal partiu da premissa de que a Impugnante estaria obrigada a promover o recolhimento antecipado do ICMS antes da saída das mercadorias. Entretanto, conforme demonstrado, tal obrigação encontrava-se afastada por ato administrativo regularmente expedido pela própria Administração Tributária. Ora, se havia autorização válida para dispensa do lançamento e do pagamento antecipado do imposto, não havia obrigação exigível a ser cumprida pela Contribuinte. E, inexistindo obrigação exigível, não há como se cogitar da prática de infração tributária. O lançamento efetuado pela fiscalização, portanto, carece de seu pressuposto material mais elementar, qual seja, a efetiva violação de dever jurídico imposto ao contribuinte. Por conseguinte, a inexistência da infração implica, necessariamente (i) a inexistência do crédito tributário exigido; (ii) a impossibilidade de cobrança do imposto lançado; e (iii) a impossibilidade de manutenção da penalidade aplicada. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento da integral improcedência do Auto de Infração nº 20262903200004, com o consequente cancelamento de todos os valores dele decorrentes.

Conforme analisado e demonstrado nos Itens 3.1 e 3.2 deste julgamento, a premissa de que a Impugnante está obrigada a promover o recolhimento antecipado do ICMS antes da saída das mercadorias é legítima e verdadeira.

O sujeito passivo infringiu a legislação, fato que sustenta a manutenção do lançamento de ofício, inclusive da multa aplicada.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo quanto a violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima. No caso em análise, a própria Secretaria de Estado de Finanças concedeu à Impugnante o Ato Autorizativo nº 20258800000001, por meio do qual foi expressamente deferida a dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação. A partir da expedição do referido ato administrativo, a Contribuinte passou a pautar suas operações comerciais na legítima expectativa de que a autorização concedida pelo Estado produziria regularmente seus efeitos, tal como ocorre com qualquer ato administrativo válido e eficaz. Não se mostra juridicamente admissível que o contribuinte, após observar fielmente as condições estabelecidas pela própria Administração Tributária, seja

posteriormente autuado exatamente por ter adotado a conduta autorizada pelo Poder Público. Com efeito, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impedem que a Administração assuma comportamentos contraditórios, especialmente quando seus próprios atos induziram legitimamente determinada atuação do administrado. Ao obter autorização formal para a dispensa do recolhimento antecipado do ICMS, a Impugnante passou a organizar suas atividades econômicas em conformidade com a orientação oficialmente emanada pela Administração Fazendária. Exigir posteriormente o recolhimento do imposto dispensado e, mais grave ainda, aplicar penalidade em razão dessa conduta, representa evidente afronta à estabilidade das relações jurídicas e à confiança depositada pelo administrado na atuação estatal. Trata-se, em última análise, de hipótese de vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública (venire contra factum proprium), uma vez que o mesmo Estado que autorizou a dispensa do recolhimento antecipado pretende agora sancionar a Contribuinte precisamente por ter observado a autorização recebida. Ao cumprir rigorosamente as condições estabelecidas pela própria Receita Estadual, a Impugnante depositou legítima confiança na validade dos atos administrativos praticados pela Administração. Não pode agora ser penalizada exatamente por ter agido em conformidade com autorização regularmente concedida pelo Poder Público. Dessa forma, também sob a ótica dos princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da proteção da confiança legítima, revela-se manifestamente improcedente o Auto de Infração nº 20262903200004.

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impedem que a Administração assuma comportamentos contraditórios, especialmente quanto a seus próprios atos.

Conforme demonstrado e analisado nos Itens 3.1 e 3.2 deste julgamento a fiscalização não teve nenhuma conduta contrária a seus próprios atos, uma vez que o Ato Autorizativo nº 20258800000001 não dispensa o sujeito passivo de recolher o ICMS devido antes do início da operação na saída de produtos primários.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Da impossibilidade de subsistência da multa. Reconhecida a inexistência da infração atribuída à Impugnante, revela-se igualmente insubsistente a multa exigida no Auto de Infração. Como já pontualmente esmiuçado, a autuação ora rebatida exige, além do imposto supostamente devido, multa correspondente a 100% do valor do tributo exigido, totalizando R$ 10.564,42 a esse título. Todavia, a

penalidade aplicada não possui existência autônoma em relação à infração que lhe deu origem. Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a Impugnante encontrava-se amparada por ato administrativo válido e eficaz que dispensava o lançamento e o pagamento do ICMS por antecipação, razão pela qual inexiste descumprimento de obrigação tributária apto a justificar a constituição do crédito tributário. Nessas circunstâncias, reconhecida a inexistência da infração imputada à Contribuinte, necessariamente deve ser afastada a penalidade dela decorrente. Isto é, não subsistindo a exigência principal, igualmente não subsiste a multa lançada pela fiscalização, por absoluta ausência de suporte jurídico para sua manutenção. A procedência da presente Impugnação, portanto, impõe o cancelamento integral do Auto de Infração nº 20262903200004, abrangendo tanto o imposto exigido quanto a penalidade aplicada, uma vez que ambos decorrem exclusivamente da equivocada premissa de que a Impugnante estaria obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS, obrigação expressamente dispensada pela própria Administração Tributária.

Conforme já demonstrado anteriormente, o sujeito passivo infringiu a legislação quando deixou de recolher o ICMS devido na saída de produtos primários. O Ato Autorizativo nº 20258800000001 não dispensa o sujeito passivo de recolher o ICMS devido antes do início da operação na saída de produtos primários.

Reconhecida a existência da infração, revela-se igualmente subsistente a multa exigida no Auto de Infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77*. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 21.128,84 (Vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 21 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância